



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

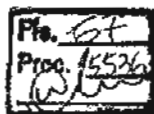
(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)



"Art. 47. (...)

(...)

"III - vetado.

"a) vetado.

"b) vetado.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(...)

"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)



(...)

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente;

(...)

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º (...)

(...)

"II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

(...)

"Art. 76. (...)

"I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do art. 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

(...)

"Art. 77. (...)

"I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

(...)

"§ 4º (...)

(...)

"e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33,



42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

"Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

"Art. 111. (...)

(...)

"Parágrafo único. As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM.

(...)

"Art. 125. (...)

(...)

"§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, - até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento.

(...)

"Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.



"§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

"§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei.

(...)

"Art. 131. (...)

"§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada: -

"I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias;

"II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes;

"III - em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

"Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

"Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

(...)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor ori



ginário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

"Art. 170. (...)

(...)

"II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

"DA NOTIFICAÇÃO

(...)

"Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

(...)

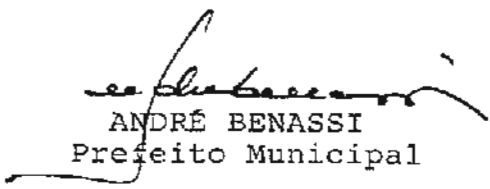
SEÇÃO II

"DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

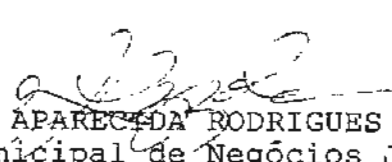
(...)"



Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

evs.



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994
Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1º (...)

(...)

"Art. 47. (...)

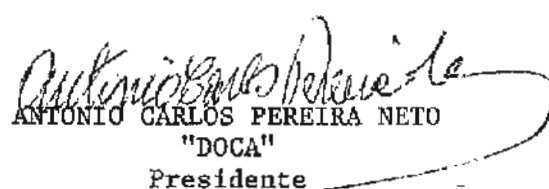
(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

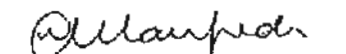
a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*